



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CD

LOCAL
CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
PLP	246	1990

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
06	12	2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Luciano

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Parer do relator, Dep. Euzébio Simões, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PLP's nº 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados, e do Substitutivo do CTASP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CD

LOCAL
CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
PLP	246	1990

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
04	04	2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Encaminhado ao CEP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 224/89 - COMPLEMENTAR

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 77/89, 144/89 E 212/89)~~

Às Comissões:
de Constituição e Justiça e de Redação (ADM
de Finanças e Tributação (ADM)
de Trabalho Administração e Serviço Público
Apense-se PLP 77/89, 144/89 e 212/89.

Em 28.06.90

Presidente;

PLP 246/90.

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os funcionários civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como os trabalhadores em geral, respectivamente, sujeitos ao exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, terão direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, em tempo inferior a trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas atividades especiais as assim definidas:

I - atividades penosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, sejam exercidas em condições ergonômicas desfavoráveis, suscetíveis de provocarem o aparecimento de doenças crônico-degenerativas ou fadiga física e psíquica precoces ou que exijam dos trabalhadores esforço e condicionamento físicos especiais, repetitividade imutável da tarefa ou atenção concentrada em níveis acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza do trabalho a que estão submetidos ou, ainda, as atividades que são exercidas de forma constante e contrariamente ao ritmo biológico de repouso noturno e as que, mesmo sem serem insalubres, imponham trabalho direto com material de natureza repugnante ou com restos e dejetos humanos e de animais:

II - atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância



estabelecidos por normas específicas, em razão da natureza e da nocividade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, inclusive cumulativamente;

III - atividades perigosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no risco constante e acentuado de acidente grave, capaz de provocar incapacidade, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres e perigosas serão classificadas consoante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 3º - A aposentadoria especial é devida ao servidor público e ao trabalhador em geral que tenha exercido atividades penosas, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, no tempo mínimo de quinze anos no grau máximo, vinte anos no grau médio e vinte e cinco anos no grau mínimo.

§ 1º - O período em que o servidor público ou trabalhador celetista, enquadrado nesta Lei, tenha estado licenciado do serviço para exercer cargo de administração ou de representação sindical ou tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrentes das atividades especificadas no **caput** deste artigo, será contado para a aposentadoria especial.

§ 2º - O tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, em quaisquer dos seus graus, será somado ao tempo de serviço em atividade normal, para qualquer espécie de aposentadoria, após a conversão daquele, segundo critério de equivalência e proporcionalidade, através dos seguintes índices, aos quais será multiplicado:

I - 2,34 para o homem e 2,0 para a mulher, no grau máximo;

II - 1,75 para o homem e 1,5 para a mulher, no grau médio;

III - 1,4 para o homem e 1,2 para a mulher, no grau mínimo.

§ 3º - No caso do exercício de atividade que acumule a incidência de duas ou mais condições de penosidade, in-



salubridade e periculosidade, a contagem do tempo far-se-á pela adoção do índice referente ao grau imediatamente superior, se classificadas em idêntico grau, e pelo índice referente ao grau de maior intensidade, se classificado em graus diferentes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1989 - Complementar

PLS 224/89 - Complementar

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Apresentado pelo Senador CARLOS CHIARELLI.

Lido no expediente da Sessão de 16/8/89 e publicado no DCN (Seção II) de 17/8/89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 7/5/90, é lido o parecer nº 108/90 da CCJ, relatado pelo Senador Áureo Mello pela sua aprovação com Emenda Supressiva.

Em 15/5/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de Emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas Emendas.

Em 13/6/90, é aprovado com Emenda nº 1/90 da CCJ. À CDIR, para a Redação Final.

Em 19/6/90, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação Final do Projeto, na CDIR.

Em 20/6/90, é lido o Parecer nº 208/90 da CDIR, (relator Senador Pompeu de Sousa); oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final, nos termos do RQS Nº 163/90, subscrito pelo Senador Pompeu de Sousa, de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.204, de 27.06.90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 JUN 14 58 016830

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 204

Em 27 de junho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 224, de 1989 - Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27 / 06 / 90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 224, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1.º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Conforme o disposto no § 1.º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição Federal, os funcionários civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como os trabalhadores em geral, respectivamente, sujeitos ao exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, terão direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, em tempo inferior a trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher.

Art. 2.º Para efeito da lei, serão consideradas atividades especiais as assim definidas:

I — atividades penosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, sejam exercidas em condições ergonômicas desfavoráveis, suscetíveis de provocarem o aparecimento de doenças crônico-degenerativas ou fadiga física e psíquica precoces ou que exijam dos trabalhadores esforço e condicionamento físicos especiais, repetitividade imutável da tarefa ou atenção concentrada em níveis acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza do trabalho a que estão submetido ou, ainda, as atividades que são exercidas de forma constante e contrariamente ao ritmo biológico de repouso noturno e as que, mesmo sem serem insalubres, imponham trabalho direto com material de natureza repugnante ou com restos e dejetos humanos e de animais;

II — atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas específicas, em razão da natureza e da nocividade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, inclusive cumulativamente;

III — atividades perigosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no risco constante e acen-



tuado de acidente grave, capaz de provocar incapacidade, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres e perigosas serão classificadas consoante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 3.º A aposentadoria especial é devida ao servidor público e ao trabalhador em geral que tenha exercido atividade penosa, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, no tempo mínimo de 15 (quinze) anos no grau máximo, 20 (vinte) anos no grau médio e 25 (vinte e cinco) anos no grau mínimo.

§ 1.º O período em que o servidor público ou trabalhador celetista, enquadrado nesta lei, tenha estado licenciado do serviço para exercer cargo de administração ou de representação sindical ou tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrentes das atividades especificadas no **caput** deste artigo, será contado para a aposentadoria especial.

§ 2.º O tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, em quaisquer dos seus graus, será somado ao tempo de serviço em atividade normal, para qualquer espécie de aposentadoria, após a conversão daquele, segundo critério de equivalência e proporcionalidade, através dos seguintes índices, aos quais será multiplicado:

I — 2,34 para o homem e 2,0 para a mulher, no grau máximo;

II — 1,75 para o homem e 1,5 para a mulher, no grau médio;

III — 1,4 para o homem e 1,2 para a mulher, no grau mínimo.

§ 3.º No caso do exercício de atividade que acumule a incidência de duas ou mais condições de penosidade, insalubridade e periculosidade, a contagem do tempo far-se-á pela adoção do índice referente ao grau imediatamente superior, se classificadas em idêntico grau, e pelo índice referente ao grau de maior intensidade, se classificado em graus diferentes.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Segundo o que dispõe o § 1.º do art. 40 da Carta Magna, lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Nada mais justo do que contemplar o funcionalismo civil da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal com a possibilidade de aposentadoria especial, nos casos mencionados acima, consoante o seu grau, já tradicionalmente hierarquizados em máximo, médio e mínimo.

Abriu-se também a possibilidade da contagem do tempo de serviço em atividades comuns com as consideradas penosas, insalubres e perigosas, após a conversão destas através de índices estabelecidos segundo os critérios de equivalência e proporcionalidade, para qualquer tipo de aposentadoria, mesmo a proporcional ao tempo de serviço, conforme reza o inciso III, c, para o homem e a mulher.

Não obstante, para que a lei não permanecesse anódina ou vaga o suficiente para ser regulamentada e interpretada segundo uma ótica casuísti-



ca, fez-se necessário a definição clara e minudente das categorias de penosidade, insalubridade e periculosidade. O primeiro, não tendo definição explícita, aplicou-se, até o momento, às peculiaridades do trabalho de estiva, enquanto o último, pela defasagem da norma, apenas se relacionava com o trabalho permanente com inflamáveis e explosivos em condição de risco acentuado, bem como o empregado de setor de energia elétrica nas mesmas condições. Excluía-se, assim, grande contingente de trabalhadores expostos ao risco iminente de acidente grave, militantes em outros setores da economia.

Da mesma forma, a lei, ao trazer a pleiteada isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores do setor privado, com relação ao tratamento frente às atividades penosas, insalubres e perigosas, permite a estes uma abordagem mais equânime e consentânea ao risco a que estão submetidos, em especial quanto à penosidade, muitas vezes responsável pelo envelhecimento precoce e ao sucateamento ideológico de vasta gama de trabalhadores, muito cedo impelidos, por incapacidade real, mas não inequivocamente ligada ao trabalho exercido, à economia informal ou ao subemprego.

Outrossim, para evitar maior massa de aposentadorias especiais, o poder público será obrigado a exercer fiscalização mais rigorosa nos casos em que a penosidade, a insalubridade e a periculosidade deverem-se mais às condições e métodos de trabalho do que à própria natureza da ocupação. É o que obviamente se deseja, permitindo o exercício saudável do trabalho ao maior número possível de trabalhadores e não o prêmio amargo de uma aposentadoria especial a uma vida já consumida pelos rigores excessivos de atividades desumanamente acondicionadas.

Pareceu-nos também mais justa a equiparação da penosidade, insalubridade e periculosidade através dos seus graus, conquanto tratem-se de categorias diferentes de trabalho sob condições adversas, embora com efeitos danosos semelhantes ou equivalentes nas graduações estabelecidas. Evita-se, assim, a discricionária e sempre incompleta relação de atividades profissionais susceptíveis de aposentadoria especial, uma vez que há sempre maneiras corretas ou adversas de se exercer qualquer trabalho.

Isto posto, expomos o presente projeto de lei complementar à consideração dos ilustres parlamentares, certos de que tenha havido suficiente sensibilização, para que prestem o indispensável apoio à proposição.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989. — Senador Carlos Chiarelli.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II), de 17-8-89



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 108, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 224, de 1989 — Complementar, que “estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1.º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição”.

Relator: Senador Áureo Mello

De iniciativa do eminente Senador Carlos Chiarelli, o projeto de lei complementar sob exame pretende estabelecer critérios e condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos da União das três esferas de governo, bem como dos trabalhadores em geral.

A proposição encerra um conjunto de provisões que, se transformadas em normas jurídicas, deverão regulamentar, por via de integração, os direitos constitucionais estatuídos no § 1.º do art. 40 e no inciso II do art. 202 da Carta em vigor. Trata-se, tecnicamente, de dar condições de aplicabilidade aos referidos dispositivos constitucionais.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, portanto, o projeto não merece qualquer objeção, antes pelo contrário, eis que se trata de iniciativa com o propósito de dar plena eficácia a dispositivos constitucionais que versam sobre direitos de elevado alcance social.

No que tange à técnica legislativa, outrossim, o projeto reúne condições de receber acolhimento, ressalvado unicamente o aspecto objeto da emenda mais adiante indicada.

No que respeita ao mérito, o projeto contém formulações de esmerado apuro técnico, avançando consideravelmente a partir da experiência brasileira no campo previdenciário. Além disso, é de ressaltar a inquestionável oportunidade e conveniência da proposição em questão, por vir preencher a lacuna legislativa já apontada.

A despeito dos notórios aspectos positivos do projeto, entendemos ser cabível a apresentação de emenda supressiva incidente sobre a expressão “sob pena de responsabilidade” contida no art. 4.º, *in fine*. Trata-se, a nosso ver, de inserção redacional despicienda, eis que a definição de responsabilidade que se pretende atingir já se encontra insculpida no art. 85, VII da Carta de 1988 (descumprimento das leis).



— 2 —

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação de Projeto de Lei Complementar do Senado n.º 224/89, com a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 224/89.

Suprima-se do texto do art. 4.º a expressão “sob pena de responsabilidade”.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Aureo Mello, Relator — João Calmon — Meira Filho — Odacir Soares — José Fogaça — Francisco Rollemberg — Afonso Arinos — Luiz Viana — Roberto Campos — Afonso Sancho — Leite Chaves.

Publicado no DCN (Seção II), de 8-5-90



REQUERIMENTO Nº 163, DE 1990

Arquivado em 20.6.90

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requieiro dis pensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1989-Complementar, de au toria do Senador Carlos Chiarelli, que estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Est dos, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores re gidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição Federal.

POMPEU DE SOUZA

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990.



Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os funcionários civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como os trabalhadores em geral, respectivamente, sujeitos ao exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, terão direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, em tempo inferior a trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas atividades especiais as assim definidas:

I - atividades penosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, sejam exercidas em condições ergonômicas desfavoráveis, suscetíveis de provocarem o aparecimento de doenças crônico-degenerativas ou fadiga física e psíquica precoces ou que exijam dos trabalhadores esforço e condicionamento físicos especiais, repetitividade imutável da tarefa ou atenção concentrada em níveis acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza do trabalho a que estão submetidos ou, ainda, as atividades que são exercidas de forma constante e contrariamente ao ritmo biológico de repouso noturno e as que, mesmo sem serem insalubres, imponham trabalho direto com material de natureza repugnante ou com restos e dejetos humanos e de animais;

II - atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância



estabelecidos por normas específicas, em razão da natureza e da nocividade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, inclusive cumulativamente;

III - atividades perigosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no risco constante e acentuado de acidente grave, capaz de provocar incapacidade, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres e perigosas serão classificadas consoante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 3º - A aposentadoria especial é devida ao servidor público e ao trabalhador em geral que tenha exercido atividades penosas, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, no tempo mínimo de quinze anos no grau máximo, vinte anos no grau médio e vinte e cinco anos no grau mínimo.

§ 1º - O período em que o servidor público ou trabalhador celetista, enquadrado nesta Lei, tenha estado licenciado do serviço para exercer cargo de administração ou de representação sindical ou tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrentes das atividades especificadas no **caput** deste artigo, será contado para a aposentadoria especial.

§ 2º - O tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, em quaisquer dos seus graus, será somado ao tempo de serviço em atividade normal, para qualquer espécie de aposentadoria, após a conversão daquele, segundo critério de equivalência e proporcionalidade, através dos seguintes índices, aos quais será multiplicado:

I - 2,34 para o homem e 2,0 para a mulher, no grau máximo;

II - 1,75 para o homem e 1,5 para a mulher, no grau médio;

III - 1,4 para o homem e 1,2 para a mulher, no grau mínimo.

§ 3º - No caso do exercício de atividade que acumule a incidência de duas ou mais condições de penosidade, in-



3.

salubridade e periculosidade, a contagem do tempo far-se-á pela adoção do índice referente ao grau imediatamente superior, se classificadas em idêntico grau, e pelo índice referente ao grau de maior intensidade, se classificado em graus diferentes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO : PLP 0246 / 90 DATA APRES.: 27/06/90
~~AUTOR~~ : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLC 0224/89

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

AUTOR NA ORIGEM : CARLOS CHIARELLI - PFL /RS

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público
Apense-se a este os PLP 77/89, PLP 144/89
e PLP 212/89.



Recebi em 09/07/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PLC 246/90

Brasília, em 1º de agosto

de 1990

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no PLC nº 246/90,
solcito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de Lei
Complementar nºs. 77/89, 144/89 e 212/89 ao de nº
246/90, juntando ao processo esta nota e
devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 02/08/90

(Secretário)

Adelino

*
612082cdepe br
482192ASSC BR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FPOLIS 20 OUT 1992
TELEX NR 1293/92

EXCELENTISSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL
BRASILIA DF

SENADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SANTA CATARINA VG ACOLHENDO PROPOSIÇÃO
DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI VG SOLICITA A VOSSÊNCIA PROVIDÊNCIAS
SENTIDO AGILIZAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR 224/89 VG DE
AUTORIA ILUSTRE SENADOR CARLOS CHIARELLI PT QUE ESTABELECE CONDIÇÕES
PARA APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA UNIAO VG
ESTADO VG MUNICIPIOS ET DISTRITO FEDERAL VG BEM COMO VG TRABALHADO-
RES REGIDOS PELA CLT VG CONFORME DISPOSTO RESPECTIVAMENTE NO
PARAGRAFO 1' DO ARTIGO 40 ET NO INCISO II DO ARTIGO 202 DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL PT A PAR PLEITO QUE ORA EH SUBMETIDO VOSSÊNCIA VG
CUMPRE DESTACAR QUE PROJETO EM TELA EH UNICA PROPOSTA LEGISLATIVA EM
TRAMITAÇÃO PT CAPAZ SUPRIR LACUNA LEGA EXISTENTE VG CUJA EDIÇÃO EH
PRECONIZADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VG QUE ALIAS VG REMETE AH ESFERA
FEDERAL EXCLUSIVAMENTE - O ESTABELECIMENTO DAS REGRAS SOBRE A MATE-
RIA PT POR FIM VG CABE RESSALTAR QUE PERSISTINDO AUSÊNCIA NORMAS
SOBRE APOSENTADORIAS ESPECIAIS VG MANTEMSE INERTE DIREITO CONSTITU-
CIONAL SEGMENTO CLASSES TRABALHADORES SUJEITOS REGIMES PENOSOS VG
PERIGOSOS OU INSALUBRES PT SDS DEPUTADO GILSON DOS SANTOS VG
PRESIDENTE

*
612082cdepe br
482192ASSC BR

PLP Nº 246/90

Leaden
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 224/89

Em, 26/11/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abeguar
Chefe do Gabinete do Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

"Estabelece condições para a aposentadoria dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

AUTOR: Senado Federal

RELATORA: Deputada MARIA LAURA

I - RELATÓRIO

Ao projeto de lei complementar sob exame, provindo da Câmara Alta, foram apensadas dez outras proposições, a saber:

- o projeto de lei complementar nº 77, de 1989, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, que "dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público, prevista no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal";

- o projeto de lei complementar nº 144, de 1989, de autoria do Sr. Ismael Wanderley, que "dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no parágrafo 1º do artigo 40 e no inciso II do artigo 202 da Constituição Federal e dá outras providências";

- o projeto de lei complementar nº 212, de 1989, de autoria do Sr. Adylson Motta, que "dispõe sobre a aposentadoria do funcionário público civil, nos termos do artigo

ND



40 e parágrafo 1º da Constituição Federal";

- o projeto de lei complementar nº 249, de 1990, de autoria do Sr. Francisco Amaral, que "regulamenta o disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal";

- o projeto de lei complementar nº 258, de 1990, de autoria do Sr. Hélio Rosas, que "dispõe sobre aposentadoria especial";

- o projeto de lei complementar nº 37, de 1991, do Sr. Geraldo Alckmin Filho, que "dispõe sobre aposentadoria especial dos servidores públicos civis, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas";

- o projeto de lei complementar nº 18, de 1991, de autoria do Sr. Jurandyr Paixão, que "institui a aposentadoria especial de que trata o parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal";

- o projeto de lei complementar nº 49, de 1991, de autoria do Sr. Marcelo Barbieri, que "dispõe sobre aposentadoria especial do servidor público, prevista no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal";

- o projeto de lei complementar nº 51, de 1991, de autoria do Sr. Dercio Knop, que "dispõe sobre a aposentadoria especial da servidora policial, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Constituição Federal";

- e o projeto de lei complementar nº 53, de 1991, de autoria do Sr. Hugo Biehl, que cuida de matéria idêntica à do projeto anterior.

ND



II - VOTO DO RELATOR

A concessão da aposentadoria especial tem como pressuposto o fato de que o exercício de determinadas atividades expõe os trabalhadores que as executam a um permanente contato com agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, provocando uma redução antecipada da capacidade laborativa desses segurados.

Diante do fato de que para a concessão de aposentadoria especial deve ser considerada a natureza da atividade desempenhada pelo trabalhador e não a quem ele se subordina, a conduta mais recomendável é estabelecer que a aposentadoria especial para os servidores públicos passe a obedecer aos mesmos critérios que regem a concessão desse benefício na esfera da previdência social, com exceção do valor, que, segundo mandamento constitucional, deve corresponder aos vencimentos integrais do servidor.

Por tais razões, apresenta-se substitutivo à matéria, com a finalidade de igualar o servidor público ao trabalhador em geral.

No âmbito do serviço público, contudo, ainda cabe distinguir a atividade dos policiais, cujas responsabilidades e riscos não se comparam às de seus equivalentes na área privada. Dessa forma, o substitutivo contempla os projetos de lei complementar nºs 212, de 1989, 51, de 1991 e 53, também de 1991, com autoria e conteúdo anteriormente explicitados.

Justifica-se a preocupação da relatoria com a servidora policial: a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, foi aprovada quando a atividade dos policiais era exercida exclusivamente por servidores do sexo masculino. Agraciou esses profissionais com cinco anos de redução no tempo de serviço requerido para aposentadoria. Mais tarde, quando se



começou a admitir mulheres para o cargo de policial, criou-se uma situação curiosa, porque os 30 anos requeridos para a aposentadoria das policiais são justamente a regra geral de aposentadoria integral das servidoras públicas. Assim, para as policiais, não há redução alguma no tempo de serviço necessário à aposentadoria, ao contrário do que acontece com seus colegas do sexo masculino.

Com esses argumentos, vota-se pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo em anexo, rejeitados o projeto original e seus apensos.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1993.


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de policial civil será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício no cargo;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício no cargo.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, a concessão da aposentadoria prevista por esta lei reger-se-á pelas normas de concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Serão disciplinadas por ato do Poder Executivo Federal, a ser baixado em 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta lei, as situações de incompatibilidade entre a legislação previdenciária e os regimes jurídicos dos serviços públicos federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Cumpre ao ato a que se refere o caput disciplinar a concessão da aposentadoria mencionada no art. 1º a servidor que tenha exercido atividade exclusiva do serviço público com características semelhantes às que são consideradas pela legislação previdenciária prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 1993.

Deputada MARIA LAURA

Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

"Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

Regulamenta o art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 12 A aposentadoria com proventos integrais e redução no tempo de serviço necessário à sua aquisição, de que trata o § 2º do art. 40 da Constituição, será devida ao servidor ocupante de cargo de policial, nas condições do parágrafo único, e ao servidor que tenha exercido atividade considerada, nos termos da legislação previdenciária, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador que a desenvolva.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

Regulamenta o art. 40, § 2º, da
Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A aposentadoria com proventos integrais e redução no tempo de serviço necessário à sua aquisição, de que trata o § 2º do art. 40 da Constituição, será devida ao servidor ocupante de cargo de policial, nas condições do parágrafo único, e ao servidor que tenha exercido atividade considerada, nos termos da legislação previdenciária, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador que a desenvolva.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de policial civil será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício no cargo;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício no cargo.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, a concessão da aposentadoria prevista por esta lei reger-se-á pelas normas de concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Art. 3º. Serão disciplinadas por ato do Poder Executivo Federal, a ser baixado em 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, as situações de incompatibilidade entre a legislação previdenciária e os regimes jurídicos dos serviços públicos federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Cumpre ao ato a que se refere o caput disciplinar a concessão da aposentadoria mencionada no art. 1º a servidor que tenha exercido atividade exclusiva do serviço público com características semelhantes às que são consideradas pela legislação previdenciária prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado MARIA LAURA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

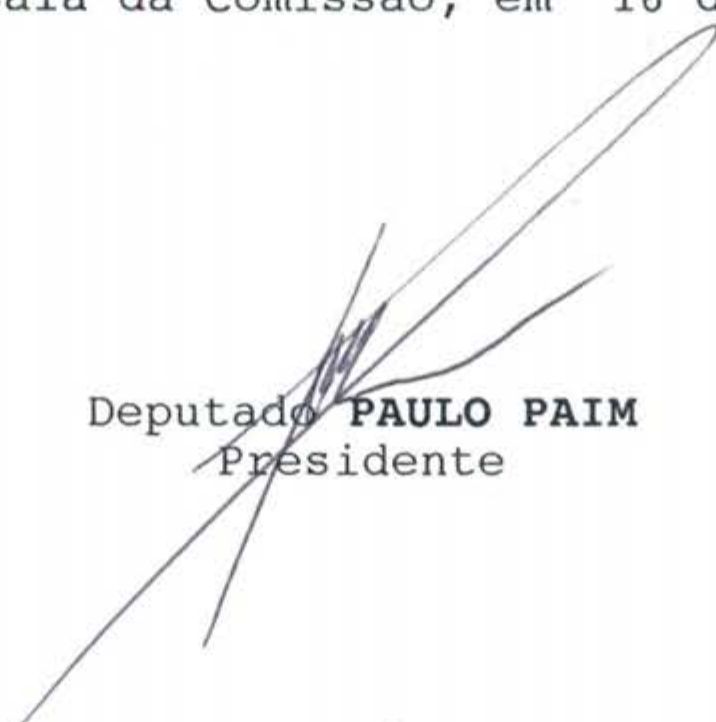
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

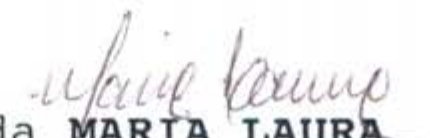
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 246/90; e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei Complementares nºs 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 37/91, 18/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TR1-----

Em 23/03/95

Presidente

Of. nº P-021/95

Brasília, 14 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Por motivo de extravio, solicito que sejam reconstituídas as seguintes matérias:

TIPO	Nº	AUTOR	ASSUNTO
PLP	159/93	SENADO FEDERAL	ALTERA O § 4º DO ART. 38 DA LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.
PLP	246/90	SENADO FEDERAL	ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO DOS TRABALHADORES REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.
PL	3.132-A/89	LUIZ LEAL	EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.132-A, DE 1989, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
PL	3.464/89	SENADO FEDERAL	ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.696, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL	3.547/93	TST	CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL	3.572-A/93	TST	CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL	3.573-A/93	TST	CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL	3.574/93	TST	CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PL	3.575-A/93	TST	CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cordiais Saudações,

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990.

"Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado **EUJÁCIO SIMÕES**

APENSOS: PLs. nºs 77, 212 e 144, de 1989, 249 e 258, de 1990 e 18, 37, 49, 51 e 53, de 1991

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, estabelece critérios e condições para a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, aos servidores públicos civis da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e aos trabalhadores em geral sujeitos ao exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Dentre outras medidas, o projeto define o que seja atividade especial, determinando a sua classificação, consoante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, em graus máximo, médio e mínimo. O direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, fica assegurado ao servidor público e ao trabalhador regido pela CLT que comprovem terem exercido atividade penosa, insalubre ou perigosa, durante pelo menos quinze anos no grau máximo, vinte anos no grau médio e vinte e cinco anos no grau mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por se tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto dez outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

♦ **Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1989** (Deputado Gonzaga Patriota), que *"dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público, prevista no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal. Segue a mesma linha do PLC nº 246/90, restringindo-se, porém, somente aos servidores públicos;*

♦ **Projeto de Lei Complementar nº 144, de 1989** (Deputado Ismael Wanderley), que *"dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no parágrafo 1º do artigo 40 e no inciso II do artigo 202 da Constituição Federal e dá outras providências."* Pretende assegurar ao portador de deficiência físico-motora, seja ele servidor público ou empregado celetista, o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, após 25 anos de efetivo exercício na profissão. Intenta também estabelecer, para esse trabalhador, a aposentadoria compulsória aos sessenta anos de idade;

♦ **Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1989** (Deputado Adylson Motta), que *"dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, nos termos do artigo 40 e parágrafo 1º da Constituição Federal"*. Propõe para o servidor policial civil a aposentadoria compulsória, com proventos integrais, aos sessenta anos de idade, ao mesmo tempo em que assegura o direito à aposentadoria voluntária, aos trinta anos de serviço para o homem e aos vinte e cinco anos, para a mulher. Nessa mesma linha, mas referindo-se apenas sobre a aposentadoria especial da servidora policial, seguem os **Projetos de Lei Complementar nºs 51, de 1991** (Deputado Dércio Knop) e **53, de 1991** (Deputado Hugo Biehl), que *"dispõe sobre aposentadoria especial da servidora policial, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Constituição Federal"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

♦ **Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1990** (Deputado Francisco Amaral), que *"regulamenta o disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal"*. Tem por fim instituir a aposentadoria voluntária pelo exercício de atividades penosas, perigosas ou insalubres, após, respectivamente, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço. Com pequenas variações de forma e de conteúdo, mas ainda seguindo essa mesma linha, também se encontram os

● **Projetos de Lei Complementar nºs 258, de 1990** (Deputado Hélio Rosas), que *"dispõe sobre aposentadoria especial"*; **18, de 1991** (Deputado Jurandyr Paixão), que *"institui a aposentadoria especial de que trata o parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal"*; **37, de 1991** (Deputado Geraldo Alckmin Filho), que *"dispõe sobre aposentadoria especial dos servidores públicos civis, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas"*; e **49, de 1991** (Deputado Marcelo Barbieri), que *"dispõe sobre aposentadoria especial do servidor público, prevista no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal"*.

● Encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o Projeto de Lei Complementar nº 246, de 1990, foi aprovado na forma de substitutivo, no qual se estabelece que a aposentadoria especial, com proventos integrais, para os servidores públicos deve obedecer aos mesmos critérios que regem a concessão desse benefício na esfera da previdência social. A única exceção dá-se ao servidor ocupante de cargo policial, para o qual é dado tratamento especial, fixando-se em trinta anos, para o homem, e em vinte e cinco, para a mulher, o tempo de serviço para fazerem jus à aposentadoria especial em questão

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO

Inicialmente, vale observar que os projetos em exame, todos com quase dez anos de tramitação no Congresso Nacional, apresentam-se desatualizados, em face das modificações introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98), que promoveu a reforma da previdência social.

Os artigos 40 e 202 da Constituição Federal, mencionados pela maioria das proposições em exame, e que se pretende regulamentar com a aprovação das leis propostas, sofreram profundas modificações em sua forma e conteúdo. Contudo, a compatibilização das referidas proposições com o novo dispositivo constitucional foge à competência desta Comissão, porquanto a ela cabe, nos termos do despacho de redistribuição, manifestar-se apenas quanto à adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo devida qualquer digressão sobre aspectos meritórios.

Ressalte-se, porém, que, não obstante as mudanças estruturais promovidas nos sistemas de previdência pela EC nº 20, de 1998, esta não extinguiu o instituto da aposentadoria especial, objeto das proposições em exame, devendo tal benefício, contudo, em face do novo texto constitucional (arts. 40, § 4º, e 201, § 1º), restringir-se apenas *aos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*.

À vista do que dispõe o Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 2000), nada há que obste às proposições em pauta. O Plano contém ações prioritárias da atuação estatal a médio prazo, não excluindo, de modo algum, ações outras inerentes ao setor público, mesmo quando não explicitadas em seus objetivos e metas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não resta dúvida que tais projetos, ao anteciparem a aposentadoria de milhares de servidores, redundarão em aumento das despesas orçamentárias da Previdência Social, se não imediatamente neste restante de ano, certamente no ano de 2001 e posteriores. Deve-se lembrar que a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, no art. 1º, § 3º, determina que a análise de compatibilidade e adequação estende-se *“III – quanto ao orçamento anual, ao que estiver em execução, suas alterações e, quando for o caso, sua projeção para exercícios futuros”*.

No que se refere à compatibilidade das proposições com a lei orçamentária anual (Lei nº. 10.171, de 05/01/ 2001), afora os aspectos meritórios que, como já foi dito, não nos cabem discutir, não resta dúvida que tais projetos, ao anteciparem a aposentadoria de milhares de servidores, redundarão em aumento das despesas orçamentárias de caráter continuado da Previdência Social. Além do mais, temos a certeza de que a previdência social, sem a indicação de novas fontes, não dispõe de meios para arcar com o novo ônus que a aprovação das medidas lhe afligiria. A insuficiência de recursos para atender os gastos com benefícios previdenciários já está bastante patente com o amplo debate que vem sendo travado sobre as fontes permanentes de recursos para viabilizar o aumento real do salário mínimo.

O elevado peso orçamentário dos encargos previdenciários representou fator primordial para o estabelecimento na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) de novas exigências para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, ente as quais estão os benefícios previdenciários. A LRF determina, nos artigos 17 e 24, que os atos que aumentem tais despesas devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

seguintes (estimativa que deve estar acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e terem seus efeitos compensados, pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. **Nenhuma dessas exigências foi atendida em qualquer dos projetos em análise.**

Em face do exposto, voto pela

INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO Projeto de Lei Complementar nº 246, de 1990, dos Projetos de Lei Complementar nº 77, 144 e 212, de 1989; 249 e 258, de 1990, e 18, 37, 49, 51 e 53, de 1991 e do SUBSTITUTIVO da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado EUJÁCIO SIMÕES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 246/90, dos PLP's nºs 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Eujácio Simões, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merss e João Coser, que apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JOSÉ PIMENTEL, RICARDO
BERZOINI, CARLITO MERSS E JOÃO COSER**

Projeto de Lei Complementar nº 246, de 1990

"Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Eujácio Simões

Apensos: PLs nº 77, 212 e 144 de 1989, 249 e 258, de 1990, e 18, 27, 49, 51 e 53, de 1991.

1. Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do então Senador Carlos Chiareli, é oriundo do Senado Federal, onde foi aprovado em junho de 1990. Em sua formulação original, objetivava regulamentar o disposto nos então vigentes § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202 da CF, todavia por meio de lei complementar, requerida apenas para a regulamentação do direito dos servidores públicos à aposentadoria especial.

Aprovado no Senado, tramitou na Câmara dos Deputados tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em junho de 1993. Nessa ocasião, foi aprovado Substitutivo da Relatora, Deputada Maria Laura, e rejeitados os projetos apensados (PLPs nº 77/89; 144/89; 212/89; 249/90; 258/90; 37/91; 18/91; 49/91; 51/91 e 53/91).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A formulação aprovada na CTASP contempla a aposentadoria com proventos integrais e redução no tempo de serviço exigido para os ocupantes de cargos de policial e para os que exerçam atividade considerada, nos termos da legislação previdenciária, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador que a desenvolva. O tempo de serviço seria de 30 anos, se homem, ou 25, se mulher, desde que conte o servidor, em cada caso, pelo menos 20 ou 15 anos de exercício no cargo. A aposentadoria especial do servidor reger-se-ia, ainda, pelas normas de concessão fixadas para o RGPS, cabendo ao Poder Executivo Federal baixar, em 90 dias, regulamento dispondo sobre as situações de incompatibilidade entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis e disciplinar as situações dos servidores que já exerceram atividades consideradas prejudiciais à saúde e integridade física pela legislação previdenciária.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei em tela foi objeto, em 6 de dezembro de 2000, de parecer do Deputado Eujácio Simões que conclui pela inadequação orçamentária e financeira, tendo em vista a não autorização na LDO para o aumento da despesa dele decorrente, assim como a inexistência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compensação do impacto financeiro pelo aumento da receita ou redução permanente de despesa.

2. Mérito

Não há dúvida que o parecer apresentado pelo Relator na Comissão de Finanças e Tributação ignora aspectos dos mais relevantes da questão em discussão, concluindo apressadamente pela sua inadequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, não se trata de proposição que vise criar direito novo, mas tão somente regulamentar direito assegurado pela própria Constituição, cf. RE-220851 / RS, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA. Nesse sentido, a regulamentação do direito do servidor público à aposentadoria especial não se submete ao que estabelece a Constituição Federal no § 5º do art. 195 da CF, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Além disso, a contribuição exigida para o custeio do plano de seguridade social do servidor público, da ordem de 11%, é superior àquela exigida para o custeio do regime geral de previdência social, onde tal direito já se acha regulamentado desde 1991, dada a inexistência de lei complementar para tratar da matéria no âmbito do RGPS. A exigência de lei complementar pela CF de 1988, mantida pela Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a exigir lei complementar também para regular a matéria no âmbito do RGPS - impediu que a mesma regulamentação - Lei nº 8.213/91 - servisse a ambos os regimes, protelando, até a edição da lei complementar originalmente exigida, a aplicabilidade do direito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

embora a sua fonte de custeio por parte dos servidores e trabalhadores esteja, desde então, estabelecida em lei nos mesmos patamares em ambos os regimes, cabendo ao Poder Público arcar com o pagamento dos benefícios advindos da relação jurídica estatutária.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 24, prevê a aplicação do art. 195, § 5º, aos benefícios **criados, majorados ou estendidos**, para os quais além da fonte de custeio total se exige o cumprimento do art. 17. E o § 1º do mesmo art. 24 prevê a dispensa da compensação referida no art. 17 (cujo § 2º prevê que o ato que provoque aumento de despesa de duração continuada será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e a compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa) quando o aumento da despesa decorra de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente.

Ora, a proposição em questão não cria benefício novo, nem majora os seus valores, nem estende benefícios já criados a outros beneficiários. Apenas estabelece as condições legais para habilitação à aposentadoria especial e o faz de forma muito parcimoniosa, atendendo ao princípio da isonomia, posto que o art. 202 da CF de 1988 e o art. 40, no que tange à aposentadoria especial, previam situações idênticas.

Constata-se, portanto, não estar em discussão na CFT o mérito da proposição: esse, a Comissão do Trabalho já apreciou, embora seja nosso entendimento de que, dada a atual redação do texto constitucional, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, seria necessário reformular aquele parecer aprovado em 1993 no sentido de aprovar-se novo substitutivo, ou pelo menos alterar-se o parecer no sentido de aprovar-se o Projeto de Lei Complementar nº 37, de 1991, do Deputado Geraldo Alckmin, cujo conteúdo atende melhor ao atual texto constitucional. Discute-se, aqui, tão somente a extensão do requisito constitucional que ampara o parecer do Relator da CFT e a adequação da sua interpretação quanto ao alcance da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A regulamentação do dispositivo constitucional, ademais, permitindo a concessão de aposentadoria especial, ademais, não permite a quantificação referida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, por se tratar de direito individualizado, cujo exercício é voluntário e condicionado a múltiplos fatores, dentre eles a comprovação do exercício em caráter de exclusividade da atividade em condições especiais de trabalho, penosas, perigosas ou insalubres, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 40, § 4º da CF. E, de resto, trata-se de proposições cuja tramitação é anterior à Lei Complementar nº 101/2000, não se aplicando, às proposições nessa condição, exigências e requisitos surgidos a posteriori.



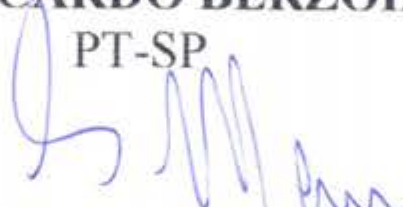
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, opinamos pela rejeição do parecer do Relator da CFT, e pela adequação orçamentária e financeira da proposição, bem assim dos projetos apensados, com especial destaque para o Projeto de Lei Complementar nº 37/1991, de autoria do Deputado Geraldo Alckmin, em função de sua melhor adequação ao atual texto constitucional relativo à matéria regulamentada.

Sala da Comissão, em de março de 2001.


Dep. JOSÉ PIMENTEL
PT-CE


Dep. RICARDO BERZOINI
PT-SP


Dep. CARLITO MERSS
PT-SC


Dep. JOÃO COSER
PT-ES

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246-A, DE 1990**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 224/89

Estabelece condições para aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados (relatora: Dep. MARIA LAURA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merz e João Coser (relator: Dep. EUJÁCIO SIMÕES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS. 77/89, 144/89 E 212/89)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 07/08/90*

- Projetos apensados: PLP 77/89 (DCN1 de 14/04/89); PLP 144/89 (DCN1 de 29/09/89); PLP 212/89 (DCN1 de 29/03/90); PLP 249/90 (DCN1 de 09/08/90); PLP 258/90 (DCN1 de 11/10/90); PLP 18/91 (DCN1 de 05/04/91); PLP 37/91 (DCN1 de 19/06/91); PLP 49/91 (DCN1 de 07/08/91); PLP 51/91 (DCN1 de 07/08/91) e PLP 53/91 (DCN1 de 07/08/91).

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 224/89

Estabelece condições para aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados (relatora: Dep. MARIA LAURA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merz e João Coser (relator: Dep. EUJÁCIO SIMÕES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) – APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS. 77/89, 144/89 E 212/89)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLPs 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 27/01 – CFT

Publique-se.

Em 17/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1040 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 027/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei Complementar nº 246/90, do Senado Federal, e dos PLP's nºs 77/89, 144/89, 212/89, 249/90, 258/90, 18/91, 37/91, 49/91, 51/91 e 53/91, apensados.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 16

Lote: 21

PLP Nº 246/1990

43

RECEBIMOS	
Recebido	
Órgão	CCP nº 1302/01
Data:	17/4/01 Hora: 18:00
Ass:	Ponto: 2566



PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
30/03/95	CFT
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 224/89 - COMPLEMENTAR

ASSUNTO:

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO: RES. 10/91 - TRAB., DE ADM: E SERV. PÚBL.; FIN. E TRIB. (ART. 54); E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 30 de MARÇO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Euzécio Simões, em 19 95

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Dp. Félix Mendonça, em 17/03/19 99

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação *

Ao Sr. Manoel Bastos (REDIST.) em 27/9/ 19 99

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação *

Ao Sr. Dp. Euzécio Simões (REDISTR.) em 27/10 19 2000

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * 30/10/00

Ao Sr. Dp. Ricardo Buzorini (VISTA) em 28.03 19 2001

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

90 DE 19

246

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR